



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000431127

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0005377-97.2025.8.26.0996, da Comarca de Presidente Prudente, em que é agravante MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, é agravado ALTIÉRIS DE SOUZA SILVA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 9ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **DERAM PROVIMENTO ao agravo para afastar a remição de pena por estudo concedida ao sentenciado Altieris de Souza Silva, atualizando-se o cálculo da pena. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALCIDES MALOSSO JUNIOR (Presidente sem voto), CÉSAR AUGUSTO ANDRADE DE CASTRO E SÉRGIO COELHO.

São Paulo, 2 de maio de 2025.

SILMAR FERNANDES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo em Execução Penal nº 0005377-97.2025.8.26.0996

Voto nº 28056

Agravante: Ministério Público do Estado de São Paulo

Agravado: Altieris de Souza Silva

**DIREITO PENAL. AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL.
REMIÇÃO DE PENA POR ESTUDO. AGRAVO PROVIDO.**

I. Caso em Exame

Agravo em execução interposto pelo Ministério Público do Estado de São Paulo contra decisão que deferiu ao sentenciado a remição de 16 dias de pena por estudo em curso profissionalizante à distância, sem comprovação de fiscalização das horas de estudo e certificação por autoridade competente.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em verificar se a remição de pena por estudo pode ser concedida sem a comprovação de que a instituição de ensino é autorizada ou conveniente com o poder público e sem a certificação das atividades de estudo por autoridade competente.

III. Razões de Decidir

3. A Lei Federal nº 12.433/2011 permite a remição de pena por estudo, mas exige que as atividades sejam certificadas por autoridades educacionais competentes.

4. A Recomendação nº 44/2013 do CNJ determina que a instituição de ensino deve ser autorizada ou conveniente com o poder público. No caso, não há comprovação de que a instituição atenda a esses requisitos.

IV. Dispositivo e Tese

5. Agravo provido.

Tese de julgamento: 1. A remição de pena por estudo requer comprovação de que a instituição de ensino é autorizada ou conveniente com o poder público. 2. A certificação das atividades de estudo deve ser feita por autoridade competente.

Legislação Citada:

Lei Federal nº 12.433/2011, art. 126, § 2º

Recomendação nº 44/2013 do CNJ, art. 1º, inciso I

Jurisprudência Citada:

TJSP, Agravo em Execução nº
0006228-31.2020.8.26.0344, Rel. Des. Alcides

Malossi Júnior, 9ª Câmara, j. 30.10.2020
STJ, HC 462.379/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Sexta
Turma, j. 12.03.2019
STJ, REsp 2.105.666/MG, Rel. Ministro Reynaldo
Soares da Fonseca, Quinta Turma, j. 27.02.2024

1. Trata-se de agravo em execução interposto pelo Ministério Público do Estado de São Paulo contra a r. decisão aqui copiada à fls. 09, a qual deferiu ao sentenciado **Altieris de Souza Silva** a remição de 16 (dezesseis) dias de pena por estudo.

Postula o agravante a reforma do *decisum*, a fim de que seja cassada a remição pela realização de estudo em curso profissionalizante livre, pois não há documento idôneo que comprove a fiscalização das horas de dedicação à atividade educacional, assim como as atividades de estudo não foram certificadas por autoridade competente (fls. 01/03).

Ofertada contraminuta (fls. 14/16), o d. Juízo *a quo* manteve a decisão recorrida (fls. 17) e a d. Procuradoria Geral de Justiça manifestou-se pelo provimento do agravo (fls. 25/31).

É O RELATÓRIO.

2. O agravo comporta provimento.

Explico.

Não se discute que, a partir da vigência da Lei Federal nº 12.433/2011, que alterou a redação da Lei Federal nº 7.210/84, o reeducando poderá remir parte do tempo da execução da pena pelo estudo, inclusive por metodologia a distância:

“Art. 126. O condenado que cumpre a pena em regime fechado ou semiaberto poderá remir, por trabalho ou por estudo, parte do tempo de execução da pena”.

Porém, nos termos do §2º, do mencionado artigo, ***“as atividades de estudo a que se refere o § 1º deste artigo poderão ser desenvolvidas de forma presencial ou por metodologia de ensino a distância e deverão ser certificadas pelas autoridades educacionais competentes dos cursos frequentados”*** – o que, à evidência, não ocorreu.

Soma-se a isso, o artigo 1º, inciso I, da Recomendação nº 44/2013 do Conselho Nacional de Justiça determina que a instituição deve ser integrada ao projeto político-pedagógico da unidade ou sistema prisional, bem como sejam oferecidas por instituição devidamente autorizada ou conveniada com o poder público para esse fim:

“Art. 1º Recomendar aos Tribunais que: (...) I - para fins de remição pelo estudo (Lei nº 12.433/2011), sejam valoradas e consideradas as atividades de

caráter complementar, assim entendidas aquelas que ampliam as possibilidades de educação nas prisões, tais como as de natureza cultural, esportiva, de capacitação profissional, de saúde, entre outras, conquanto integradas ao projeto político-pedagógico (PPP) da unidade ou do sistema prisional local e sejam oferecidas por instituição devidamente autorizada ou conveniada com o poder público para esse fim”.

Com efeito, extrai-se dos autos que o agravado realizou no período compreendido entre os meses de agosto e novembro de 2024, na modalidade à distância, os cursos “CFTV - Circuito Fechado de TV” e “Injeção Eletrônica de Automóveis”, perfazendo 200 horas, oferecido pelo “Instituto Universal Brasileiro”, conforme documentação acostada às fls. 05/06.

Não se discute, repita-se, a idoneidade da instituição que ofereceu os cursos ao agravado, tampouco a legalidade da metodologia de ensino a distância — o qual, aliás, tem sido cada vez mais difundido.

Também não se nega o engajamento do agravado nos cursos, os quais proporcionam seu aprimoramento e são de grande valia no processo de ressocialização.

Por outro lado, a questão versa sobre o preenchimento dos requisitos para a concessão da remição — e, no

caso em concreto, não há qualquer comprovação de que a instituição de ensino que certificou os cursos realizados pelo agravado seja autorizada ou conveniada com o poder público.

Nesse sentido, já julgou esta Colenda Câmara nos autos do Agravo em Execução nº 0006228-31.2020.8.26.0344, de relatoria do Eminentíssimo Desembargador Alcides Malossi Júnior:

“PENAL. PROCESSO PENAL. AGRAVO EM EXECUÇÃO. REMIÇÃO POR ESTUDO NA MODALIDADE A DISTÂNCIA. INDEFERIMENTO. RECURSO DA DEFESA. Recurso visando à concessão de remição da pena diante do preenchimento dos requisitos legais. Impertinência. Agravante que realizou curso na modalidade a distância. Certificado que não preenche os requisitos exigidos no artigo 126 da LEP, tampouco o previsto na Recomendação 44/2013 do CNJ. Ausência de comprovação da prévia autorização ou convênio da instituição com o poder Público. Ademais, certificado que registra somente a carga horária total do curso realizado, impossibilitando a aferição das horas diárias de estudo. Precedentes. Negado provimento”. (TJSP, Ae nº 0006228-31.2020.8.26.0344 — Rel. Des. Alcides Malossi Júnior, 9ª Câmara, J. 30.10.2020, Dje 30.10.2020).

Ainda no mesmo sentido, julgado do

Tribunal da Cidadania:

“HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. REMIÇÃO PELO ESTUDO. NECESSIDADE DE CREDENCIAMENTO DA INSTITUIÇÃO DE ENSINO. ART. 126 DA LEI DE EXECUÇÕES PENAIS E RESOLUÇÃO N.º 44/2013 DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. ORDEM DENEGADA.

“1. O presente mandamus busca a remissão de pena pelo estudo, em razão dos certificados de conclusão de dois cursos à distância (Curso de Formação para Eletricista e Curso de Auxiliar de Oficina Mecânica) ofertados pelo Centro de Educação Profissional-CENED, totalizando uma carga horária de 360 horas de estudo. 2. Não obstante o caráter de ressocialização do estudo, o art. 126 da Lei de Execução Penal e Resolução n.º 44 do Conselho Nacional de Justiça deixam evidente que a remissão da pena pelo estudo depende da efetiva participação do Reeducando nas atividades educacionais. 3. Tal efetividade está sujeita à valoração pelo Poder Público, que pode ser exercida por autoridade educacional ou, até mesmo, pelo sistema prisional local (art. 126, § 2.º, da LEP e art. 1.º, inciso I, da Resolução n.º 44/2013). 4. No caso, a Entidade não é conveniada com a Unidade Penitenciária, motivo pelo qual o Tribunal a quo entendeu pela impossibilidade de aferir a inidoneidade da declaração de conclusão dos cursos profissionalizantes. Para afastar essa percepção é imprescindível o reexame do acervo fático-probatório, o que é todo inviável no âmbito do habeas corpus. 5. Ordem denegada” (STJ – HC 462.379/MG, Rel. Ministra LAURITA VAZ, SEXTA TURMA, julgado em 12/03/2019, DJe 28/03/2019).

Mais recentemente, a Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 2.105.666/MG, julgado em 27/2/2024, Relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, reafirmou que *“para fins de remissão de pena, a instituição*

de ensino que ministra o curso à distância deve estar credenciada junto ao Sistema Nacional de Informações da Educação Profissional e Tecnológica (SISTEC) do Ministério da Educação”.

De rigor, portanto, a cassação da decisão que declarou remidos 16 (dezesesseis) dias de pena por estudo.

3. Ante o exposto, **DOU PROVIMENTO** ao agravo para afastar a remição de pena por estudo concedida ao sentenciado Altieris de Souza Silva, atualizando-se o cálculo da pena.

SILMAR FERNANDES

RELATOR

Assinatura eletrônica

Artigo 1º, § 2º, inciso III, da Lei nº 11.419/2006